

A. I. Nº - 279757.0015/01-2  
**AUTUADO** - GERDAU S/A.  
**AUTUANTES** - EDUARDO ANDRE MOREIRA TOSTA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA  
**ORIGEM** - INFACALÇADA  
**INTERNETE** - 13.06.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0188-01/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada parcialmente a exigência da cobrança da diferença de alíquota na aquisição de material de consumo do estabelecimento. 2. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECOLHIMENTO DO ICMS POR DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. Ficou demonstrado inexistir a intempestividade do recolhimento, em razão da data da entrada efetiva do bem no estabelecimento autuado. Infração insubstancial. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) ESTORNO DE DÉBITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrado tratar-se de imposto pago a mais, fato regularizado mediante estorno de débito. b) SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Serviço de comunicação, no período de janeiro/96 a junho/96, não previsto na legislação. Autuado reconheceu o cometimento da irregularidade. c) MATERIAL PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Evidenciada nos autos a não utilização dos créditos fiscais destacados nos documentos fiscais. Infração não confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/01, exige imposto no valor de R\$2.629,27, pelas seguintes razões:

- 1) deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Refere-se a peças de reposição e brindes, no valor de R\$527,53;
- 2) deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido pela diferença de alíquota, paga intempestivamente porém espontâneo. Refere-se as notas fiscais nºs 55 e 1104, emitidas por Peça Diesel Imp. Ltda, no valor R\$8,75;
- 3) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal. Conforme se comprova no livro RAICMS, regularização do valor do imposto através de “carta de correção”, no valor de R\$54,54;
- 4) utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de serviços de comunicação utilizados na comercialização de mercadorias, período de janeiro/96 a junho/96, no valor de R\$1.941,49;

5) utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Referente as notas fiscais nºs 1104, 1120, 1159, e 836, emitidas por Peças Diesel Imp. Ltda., e Internacional Roupas Profissionais Ltda., no valor de R\$96,96.

O autuado, à fl. 30, apresenta defesa argumentando que requer a anulação parcial do Auto de Infração, conforme comprovantes e esclarecimentos anexos. Ratificou que a diferença reconhecida pelo contribuinte foi recolhida em 29/01/02, conforme cópia xerográfica de DAE anexo à fl. 33. Apresenta às fls. 31 e 32, quadro demonstrativo dos itens questionados, além de cópias xerográficas de documentos às fls. 38 a 78, para fazer comprovação de suas alegações.

Os autuantes, à fl. 80, informam que o Auto de Infração exigiu imposto no valor de R\$2.629,27, dos quais o autuado reconheceu e recolher o montante de R\$2.085,94, com as cominações legais.

Esclarece que embora não tenha ficado comprovado o recolhimento da diferença de alíquota nas entradas de brindes, o autuado comprovou as saídas desses brindes com a emissão de nota fiscal e destaque do imposto, assim como seu lançamento e recolhimento.

Informam que não existe fundamentação legal para que o autuado alegue não ter recolhido o imposto por diferença de alíquota, no valor de R\$26,90, referente a nota fiscal nº 121, pelo fato de ter adquirido mercadorias de uma Microempresa localizada em outra unidade da Federação. Esclarecem que a tributação do imposto alcança a mercadoria e não a condição da empresa. O fato gerador do imposto não guarda relação com a qualificação do fornecedor da mercadoria e sim com a circulação. Diz que deve ser retificado a exigência da infração 01, passando o crédito tributário ao valor de R\$26,90.

Quanto a infração 3, argumenta que o regulamento é claro no que diz respeito a utilização de “carta de correção”, à luz do art. 201, § do RICMS/97.

Confirma ter sido comprovado documentalmente a regularidade das infrações 02 e 05 da autuação.

## VOTO

O presente processo exige imposto pelas seguintes infrações: deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais (peças de reposição e brindes), deixou de recolher os acréscimos moratórios referentes ao ICMS devido pela diferença de alíquota paga intempestivamente porém espontâneo, utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal (regularização do valor do imposto através de “carta de correção”), utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de serviços de comunicação utilizados na comercialização de mercadorias, período de janeiro/96 a junho/96 e, utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

O que se verifica dos autos é que o defendantre inicialmente reconheceu devido o imposto relativo a infração 04, que trata de exigência de imposto por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de serviços de comunicação utilizados na comercialização de mercadorias, período de janeiro/96 a junho/96, no valor total de R\$ 1.941,49 e, também, parte da infração 01 que exige imposto por falta de recolhimento da diferença de alíquota na aquisição de mercadoria (operação interestadual) destinada a consumo do estabelecimento, no valor de R\$144,45. Totalizando a parcela reconhecida, o montante de R\$ 2. 085,94. Consta à fl. 33 dos autos, cópia xerográfica do DAE de recolhimento do imposto acrescido das cominações legais.

Analisando aos itens impugnados, verifica-se o seguinte:

Infração 01 - O defensor trouxe ao processo a comprovação de que foram emitidas as notas fiscais de nºs 10278, 10673, 25065, 25373 e 25574, pelas saídas dos brindes adquiridos através das notas fiscais nºs 9899, 622, 350, 690 e 102724 (docs. às fls. 40, 45, 51, 52, 53 dos autos), ficando desta forma, desconstituída a infração no que concerne aos documentos fiscais acima citados.

O impugnante, em relação a Nota Fiscal nº 121, argumentou não ser devido o pagamento da diferença de alíquota, no valor de R\$ 26,90, por ter comprado de uma Microempresa, razão de ter efetuado o lançamento na coluna de “isentas” no livro Registro de Entrada. Vale esclarecer que razão não assiste ao defensor, vez que a obrigatoriedade e responsabilidade pelo pagamento da diferença de alíquota não está vinculada, como esclareceu o autuante, a qualificação do fornecedor (remetente), e sim, com a circulação e destinação do bem adquirido. Para melhor esclarecimento passo a transcrever os dispositivos do RICMS/97 que regulam a matéria:

*Art. 5º. Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I – da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.*

*Art. 69 . A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquota, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadorias, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem. (grifo meu)*

*Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquota, observar-se-á, ainda, o seguinte:*

*I – é devido o pagamento:*

- a) *se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais; (grifo meu)*

Desta maneira, deve ser mantido parcialmente o valor da infração 01, para ser exigido o valor de R\$26,90.

Infração 02 – ficou comprovado inexistir a intempestividade do seu recolhimento em razão da data da efetiva entrada do bem no estabelecimento do contribuinte, fato reconhecido pelo autuante, quando da sua informação fiscal. Assim, descabe a exigência fiscal.

Infração 03 – examinando os lançamentos constantes nas cópias xerográficas das folhas do Registro de Apuração, às fls. 17 e 18 dos autos, verifica-se que o defensor efetuou nos meses de novembro/97 e dezembro/97, lançamentos a título de “estorno de débitos”, nos valores de R\$27,13 e R\$27,41, respectivamente, com base em “Declarações” recebidas de clientes, onde estes declararam não ter aproveitado os créditos fiscais a mais, destacados indevidamente nos documentos fiscais de nºs 023075, de 07/10/97 e 025731, de 02/12/97.

Na verdade, os documentos fiscais acima citados dizem respeito a operações de saídas de mercadorias efetuadas pelo impugnante a terceiros (clientes), tendo o próprio autuado destacado nos documentos fiscais, imposto a mais que o efetivamente devido, e lançado em seu livro Registro de Saídas tais valores. Para a correção do equívoco, ao que consta dos autos, solicitou do adquirente das mercadorias “Declaração” de que o adquirente da mercadoria não havia utilizado o imposto a mais, e sim, o corretamente calculado.

Não se trata, neste caso, de utilização de crédito fiscal mediante “carta de correção”, como entendeu o autuante, e sim, da constatação de destaque de imposto a mais na emissão de documento fiscal, quando da realização de operação de circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS, e de sua regularização mediante o lançamento no livro de Apuração, na coluna “estorno de débito”.

Em princípio não basta a simples declaração do destinatário de que não utilizou a parcela do crédito em excesso, havendo a necessidade de prova do fato, mediante cópia do registro de entradas. Entretanto, com base no princípio da economia processual tendo em vista que o valor em discussão é irrisório acato as declarações acostadas aos autos. Houve apenas descumprimento de obrigação acessória. Desta maneira, descabe a exigência fiscal.

Infração 05 – o impugnante demonstrou não ter sido utilizado o crédito fiscal destacado nos documentos fiscais, juntando ao processo cópias das folhas do livro Registro de Entradas , pág. 094, 097 e 104, onde constam os registros dos documentos fiscais de nºs 1104, 1120, 1159 e 836, relativos a aquisições de material de uso e consumo do estabelecimento. Na informação fiscal, o autuante reconheceu o equívoco. Desta maneira, descabe a exigência fiscal.

Ante o todo acima exposto, passo a elaborar o demonstrativo do débito a ser exigido na presente ação fiscal.

Infração	Data vencimento	Valor devido
01	09/11/96	144,45
01	09/04/97	26,90
04	09/02/96	217,86
04	09/03/96	218,07
04	09/04/96	360,37
04	09/05/96	541,07
04	09/06/96	260,18
04	09/07/96	343,94
TOTAL	-	2.112,84

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0015/01-2, lavrado

contra **GERDAL S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.112,84**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60%, sobre R\$144,45 e R\$ 1.941,49, prevista no art. 61, II, “d” e VIII, “a”, da Lei nº 4.825/89 e, 60% sobre R\$26,90, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2001.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA